

SENTENÇA

Autos nº **201601524328**

Autora: LARISSA DUARTE GOMES

Ré: NACIONAL EXPRESSO LTDA

Natureza: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

LARISSA DUARTE GOMES, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ingressou em juízo com **ação de indenização por danos morais e materiais** em face de **NACIONAL EXPRESSO LTDA**, igualmente qualificada, alegando, em resumo, que no dia 19/10/2015 embarcou no veículo da ré com intuito de mudança, com destino a cidade de Rio Verde-GO. Asseverou que levava em seus braços sua filha menor, uma bagagem de mão contendo alimentos da criança e no bagageiro do transporte uma mala de viagem e uma sacola, que continham roupas suas e de sua filha, entre outros pertences. Relatou que no decorrer da viagem percebeu que o ônibus não funcionava bem e que o motorista da ré comentou com alguns passageiros que o veículo carecia de manutenção. Narrou que já próximo do destino os motoristas dos outros veículos ao ultrapassarem o ônibus faziam sinal tentando comunicar algo ao condutor da ré, que na ocasião parou o ônibus e viu que o mesmo estava com o compartimento do motor pegando fogo. Acrescentou que o motorista da ré avisou os passageiros para desembarcarem imediatamente e que ao descerem se colocassem às margens da rodovia, distante do veículo, pois de forma muito rápida o fogo tomou conta de todo o ônibus, não sendo possível salvar o que estava no bagageiro. Afirmou que a ré informou que todos os passageiros seriam ressarcidos no justo valor dos seus pertences, no entanto, passado o prazo, entrou em contato com a empresa ré, sendo todas infrutíferas. Ao final, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 6.757,00 (seis mil setecentos e cinquenta e sete reais), e de danos morais, no montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), além da condenação da ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 13/36).

Às fls. 39/40 foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da autora.

Citada (fl. 42), a ré manifestou e juntou documentos (fls. 43/109), pugnando pela suspensão processual em virtude de sua recuperação judicial em autos na comarca de Uberlândia-MG.

Designada a audiência de conciliação (fl. 110), não foi possível

composição amigável. Por sua vez, às fls. 111/122 a ré apresentou defesa, alegando, em preliminar, sua recuperação judicial e em seguida a não configuração de danos morais em razão da ausência de provas que demonstrem os bens existentes na bagagem da autora, além de tratar de mero aborrecimento não indenizatório. Defendeu que os veículos usados pela ré seguem padrão de manutenção preventiva. Culminou requerendo a imprudência de todos os pedidos iniciais. Reuniu documentos (fls. 123/143).

A autora impugnou a contestação (fls. 144/153), reportando-se aos termos da exordial e pleiteou pela comunicação da existência da demanda ao juízo da recuperação judicial, requerendo a reserva do valor atribuído a causa.

Oportunizada a especificação de provas (fls. 154/155), a parte autora protestou pela produção de prova oral (fls. 157/159), ao passo que a empresa ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl.160).

Às fls. 161 ficou decretado a suspensão do feito que ao término de seu prazo, houve manifestação somente da parte autora (fls. 165/166 e 167).

Após saneado o feito (fls. 168/170), em que ficou afastado a suspensão da tramitação processual em decorrência do decurso de prazo, deferiu-se o pedido de produção de prova oral.

Oficiou-se o juiz responsável pela Vara de Execuções Penais para liberação de testemunha arrolada nos autos (fls. 178/179). Em seguida, em audiência, colheu-se o depoimento de duas testemunhas, dando-se por encerrada a instrução (fls. 183/187).

As razões finais foram apresentadas pela autora (fls. 188/195) transcorrendo o prazo sem manifestação da empresa ré (fl.196).

Oportunizado o Ministério Público a manifestar na presente demanda (fls. 197), houve resposta ministerial pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção (fls. 198/200).

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação de indenização em face de empresa de transporte de

pessoas, em que a parte autora alega a ineficiência dos serviços e relata que ocorreu incêndio no ônibus que viajava, com a conseqüente destruição da sua bagagem.

Na dicção do Art. 734 do Código Civil, o transportador é responsável pelos danos causados às pessoas transportadas, salvo motivo de força maior, derivando, daí, a responsabilidade objetiva do transportador de pessoas a título oneroso.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a responsabilidade objetiva do transportador, nos seguintes termos *"Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que (a) "a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, nos termos dos Arts. 734, caput, 735 e 738, parágrafo único, do Código Civil de 2002, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte" (STJ, AgInt no AREsp 908.814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 26/08/2016); e (b) "acidentes ocorridos em auto-estradas, mesmo por culpa exclusiva de terceiros, são considerados fortuitos internos, incapazes, por isso, de afastar a responsabilidade Civil do transportador" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.318.095/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/06/2012)? (AgInt no AREsp 994.711/CE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)*

No caso *sub judice*, restou incontroverso nos autos a existência do contrato de transporte, o incêndio ocorrido no ônibus e a destruição da bagagem da autora, e, igualmente, omitiu-se em alegar que o acidente decorreu de força maior ou doloso e exclusivo de terceiro, com o propósito de afastar a sua responsabilidade civil.

Cumpra destacar que o conjunto probatório revela que o incêndio iniciou em decorrência de problemas técnicos, fato previsível e evitável mediante uma rigorosa e regular manutenção, que não configura caso fortuito ou força maior.

Patente, pois, a culpa da empresa de transporte ? na sua modalidade negligência ? e o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviços e os danos que faz exsurgir o dever de indenizar.

Dessa maneira, presentes todos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, os quais são constitutivos do direito afirmado pela autora.

Diante da impossibilidade de efetiva comprovação do conteúdo

extraviado e da ausência de maiores informações acerca do referido conteúdo da bagagem, há que se utilizar do documento de fls. 27/29 (formulário para extravio ou dano de bagagem), cujo conteúdo não foi, de forma especificada, impugnado pela ré.

No mais, considerando o tipo de viagem (mudança residencial), os volumes transportados e a condição econômico-social da autora, verifico que a quantia de R\$-6.757,00 (seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais) demonstra-se, segundo as regras da experiência, razoável e suficiente para ressarcir os danos sofridos em razão da destruição da bagagem.

Por seu turno, a experiência pela qual passou a autora, que estava com uma criança de colo e teve a sua bagagem destruída, e todos os transtornos daí decorrentes, configuram danos morais que se operam *in re ipsa*, ou seja, decorrem dos próprios fatos que não podem ser interpretados como mero desconforto ou aborrecimento.

Desse modo, diante da situação deflagrada, a procedência também do pedido de danos morais é medida que se impõe.

Passo seguinte, a quantificação do montante destinado à reparação dos danos morais tem sido feita de acordo com as peculiaridades que circundam cada caso concreto, levando-se em conta, sobretudo a malícia, o dolo ou o grau de culpa do ofensor; a intensidade do sofrimento psicológico gerado pelo ilícito; a finalidade admonitória da sanção, para que o evento não se repita; e o bom senso, para que a indenização não seja irrisória, nem extremamente gravosa, a ponto de gerar um enriquecimento sem causa do ofendido.

Nessa ordem de ideias, entendo como justa a fixação da indenização em R\$-5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar ao autor as seguintes verbas indenizatórias:

I) R\$-6.757,00 (seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais) por danos materiais, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo I.N.P.C./I.B.G.E e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (19/10/2015 ? Súmula 54/STJ)

II) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo I.N.P.C. e acrescido de juros moratórios legais, a partir da publicação da sentença.

Em face da sucumbência, condeno a *parte ré* ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITUMBIARA, 15 de junho de 2018.

CARLOS HENRIQUE LOUÇÃO

Juiz de Direito